



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727566/2012-06
Recurso n° 11.080.727566201206 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.623 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECNISERVICE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

1. A constituição do crédito tributário se deu nos exatos termos do art. 142 do CTN, tendo em vista que a exclusão da empresa do Simples Nacional teve como fundamento os incisos III e IV do § 4º c/c o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Não havendo como descaracterizar o lançamento, é sabido que a pessoa jurídica excluída do sistema simplificado de pagamento de tributos sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 11080.727566/2012-06
Acórdão n.º **2803-003.623**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente ao GILRAT (AI 51.017.683-6); contribuições previdenciárias dos segurados empregados (AI 51.017.684-4); Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC) (AI 51.017.685-2; obrigação acessória por ter apresentado a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, com incorreções e omissões (CFL 78) (AI 51.017.681-0; e também de obrigações acessórias, em razão de a empresa deixar de apresentar contratos e notas fiscais e serviço, requisitados por meio de intimação fiscal, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c o art. 233, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 38) (AI 51.017.682-8)..

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

Auto de Infração nº 51.017.681-0 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 51.017.682-8 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 51.017.683-6 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 51.017.684-4 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 51.017.685-2 de 26/06/2012

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO PASSIVA COMO
EMPRESA NORMAL.*

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais e da obrigação acessória, segue as mesmas regras das demais empresas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi fiscalizada conforme determinação no MPF nº 1010100.2011.01338. O resultado da fiscalização originou vários os autos de infração. Destes procedimentos, a recorrente promoveu a impugnação tempestiva que ora foi julgada como improcedente sendo o crédito tributário mantido.

- AI 51.017.682-8. A recorrida julgou improcedente a impugnação relativa a este auto de infração, alegando diversos motivos que encontram-se dispostos no acórdão. Este auto contempla a multa aplicada em razão de não cumprimento de obrigação acessória.

- No relatório de procedimento fiscal, a fiscalização informa que em razão da recorrente não ter apresentado os contratos e as notas fiscais de serviço foi emitido este auto de infração.

- Comete um erro crasso, a fiscalização pois o AI emitido é o DEBCAD nº 51.017.682-8, o que por si só já anula o procedimento no tocante a aplicação da referida multa.

- A multa aplicada sequer estabeleceu a capitulação legal, só citando a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012. Ocorre que de acordo com o Decreto nº 3.048/99 – RPS, são diversos os tipos e graduação da multa.

- Para ser legítima a aplicação da multa, e possibilitar a ampla defesa e o contraditório, ela deve ser cominada mediante a informação de qual legislação e o artigo utilizado, o que no caso em tela não ocorreu.

- AI 51.017.683-0, 51.017.684-4 e 51.017.685-2. O primeiro, contempla as contribuições devidas relativas a cota patronal e acidentes do trabalho. Para apuração do valor devido foi utilizada a alíquota de 20% relativa a cota patronal e 1% relativa a cota de acidente do trabalho. O segundo contempla as contribuições relativas aos segurados. Para apuração do valor devido foram considerados os valores calculados na folha de pagamento de acordo com a tabela de incidência das respectivas contribuições. O terceiro contempla as contribuições devidas relativas aos terceiros. Para apuração do valor devido foi utilizado a alíquota de 5,8%.

- A fiscalização apurou o crédito tributário que entendia devido, de acordo com o confronto realizado entre as folhas de pagamento e as GFIPs declaratórias. Destes valores foram abatidas apenas algumas GPS recolhidas, não fazendo o abatimento de todas as guias recolhidas pela recorrente, bem como não considerou os parcelamentos efetuados que dizem respeito a estas competências. Estas guias encontram-se reconhecidas pelo sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

- Assim, pela forma de apuração do crédito tributário, a fiscalização no período que corresponde o presente auto de infração, qual seja, janeiro à dezembro de 2009, deixou de considerar o pagamento correspondente as guias e parcelamentos efetuados no período.

- A recorrente requer que o valor de todas as guias e parcelamentos efetuados seja utilizado para quitar a parte dos segurados, para então, o saldo remanescente ser utilizado para a quitação da parte patronal.

- Não há motivo plausível para que a fiscalização não tenha considerado o pagamento efetuado no período, pagamento este que consta de seus próprios registros.

- Desta forma, deverá o fisco promover nova apuração do crédito tributário, considerando todos os valores recolhidos e os parcelamentos existentes no período conforme documentos que se encontram no processo, pois que legítimos e ensejadores da extinção do crédito tributário, conforme já exposto anteriormente.

- Além disto, devem ser revistos os percentuais de multa e juros aplicados, pois não está de acordo com a legislação aplicada a época.

- Ante o exposto, requer:

a) Que seja recebido o presente Recurso Voluntário, com os documentos que o instruem, utilizando para análise do mérito todos os documentos que já se encontram no processo administrativo;

b) No mérito seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para anular o AI nº 51.017.682-8 que são objeto deste recurso voluntário, com a extinção do crédito tributário, uma vez que o mesmo padece de suporte jurídico;

c) No mérito seja julgado procedente o presente recurso voluntário para anular os autos de infração nºs 51.017.683-0, 51.017.684-4 e 51.017.685-2 que são objeto deste Recurso Voluntário, com a extinção do crédito tributário, uma vez que os valores já se encontram devidamente quitados, conforme guias de pagamento e parcelamentos efetuados.;

d) Na apuração do novo crédito tributário, caso existir, que seja revisto o percentual de multa e juros aplicados, eis que não retratam a legislação aplicável à época.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que a empresa foi excluída do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 03, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre – RS.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que:

Foi fiscalizada conforme determinação no MPF nº 1010100.2011.01338. O resultado da fiscalização originou vários os autos de infração. Destes procedimentos, a recorrente promoveu a impugnação tempestiva que ora foi julgada como improcedente sendo o crédito tributário mantido.

AI 51.017.682-8. A recorrida julgou improcedente a impugnação relativa a este auto de infração, alegando diversos motivos que encontram-se dispostos no acórdão. Este auto contempla a multa aplicada em razão de não cumprimento de obrigação acessória.

No relatório de procedimento fiscal, a fiscalização informa que em razão da recorrente não ter apresentado os contratos e as notas fiscais de serviço foi emitido este auto de infração.

Comete um erro crasso, a fiscalização pois o AI emitido é o DEBCAD nº 51.017.682-8, o que por si só já anula o procedimento no tocante a aplicação da referida multa.

A multa aplicada sequer estabeleceu a capitulação legal, só citando a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012. Ocorre que de acordo com o Decreto nº 3.048/99 – RPS são diversos os tipos e graduação da multa.

Para ser legítima a aplicação da multa, e possibilitar a ampla defesa e o contraditório, ela deve ser cominada mediante a informação de qual legislação e o artigo utilizado, o que no caso em tela não ocorreu.

AI 51.017.683-0, 51.017.684-4 e 51.017.685-2. O primeiro, contempla as contribuições devidas relativas a cota patronal e acidentes do trabalho. Para apuração do valor

devido foi utilizada a alíquota de 20% relativa a cota patronal e 1% relativa a cota de acidente do trabalho. O segundo contempla as contribuições relativas aos segurados. Para apuração do valor devido foram considerados os valores calculados na folha de pagamento de acordo com a tabela de incidência das respectivas contribuições. O terceiro contempla as contribuições devidas relativas aos terceiros. Para apuração do valor devido foi utilizado a alíquota de 5,8%.

A fiscalização apurou o crédito tributário que entendia devido, de acordo com o confronto realizado entre as folhas de pagamento e as GFIPs declaratórias. Destes valores foram abatidas apenas algumas GPS recolhidas, não fazendo o abatimento de todas as guias recolhidas pela recorrente, bem como não considerou os parcelamentos efetuados que dizem respeito a estas competências. Estas guias encontram-se reconhecidas pelo sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Assim, pela forma de apuração do crédito tributário, a fiscalização no período que corresponde o presente auto de infração, qual seja, janeiro à dezembro de 2009, deixou de considerar o pagamento correspondente as guias e parcelamentos efetuados no período.

De outra parte, no que diz respeito à Manifestação de Inconformidade referente ao ADE nº 03, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, o julgador a quo, assim se manifestou:

A impugnante, em sua peça de defesa, apresenta diversos questionamentos a respeito dos motivos da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Esclareço que estes mesmos questionamentos constam das fls. 217/222 do processo administrativo 11080.727565/2012-53, ao qual este se encontra apensado, em manifestação de inconformidade apresentada pelo mesmo contribuinte ao Ato Declaratório Executivo nº 03, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, fl. 99, com ciência em 26/06/2012, juntamente com as exigências fiscais.

A manifestação de inconformidade, na qual questiona sua exclusão do Simples Nacional foi objeto de julgamento pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, que emitiu o acórdão 32.657, em 12/09/2013, que considerou improcedente, por unanimidade de votos, tendo sido mantidas a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2008.

No julgamento da impugnação, foi provida parcialmente, a defesa apresentada pelo contribuinte, tendo em conta a anulação do Auto de Infração nº 51.017.681-0 (fl. 257), mantendo-se, contudo, aptos à cobrança, os demais.

Com relação aos outros Autos de Infração, como se pode observar do resumo do inconformismo do contribuinte, conforme o relatório acima, o sujeito passivo aprestou argumentação genérica, deixando de combater o mérito de cada uma das situações.

No ponto, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ademais, ficou muito bem evidenciado que a empresa descumpriu, apesar de requerida, os termos constantes do inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

A constituição do crédito tributário se deu nos exatos termos do art. 142 do CTN, tendo em vista que a exclusão da empresa do Simples Nacional teve como fundamento os incisos III e IV do § 4º c/c o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não havendo como descaracterizar o lançamento, é sabido que a pessoa jurídica excluída do sistema simplificado de pagamento de tributos sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas.

Em razão do exposto, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos, exceto na parte anulada pelo acórdão recorrido (AI 51.017.681-0). Os demais Autos de Infração que compõe o lançamento continuam aptos à cobrança.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 11080.727566/2012-06
Acórdão n.º **2803-003.623**

S2-TE03
Fl. 10

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA